



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº 2027, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

Outorga competência ao Poder Executivo Municipal para instituir disposições regulamentares da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O povo do Município de Nova Lima, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam outorgadas ao Poder Executivo Municipal, amplas e necessárias competências, para instituir disposições regulamentares da Lei Orgânica Municipal em especial ao seu artigo 123 e parágrafos 4º e 5º, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º - As disposições dos parágrafos 4º e 5º o art. 123 da LOM, ficam incorporados aos benefícios de seguridade social do servidor estatutário municipal, nos termos da Lei 855, de 18 de janeiro de 1978, que institui o regime jurídico dos Servidores do Município de Nova Lima.

Art. 3º - O fato gerador do benefício é o óbito do servidor originariamente titular.

Parágrafo único – Consumado o evento descrito no caput, os dependentes farão jus a uma pensão mensal correspondente à respectiva remuneração ou provento do servidor falecido, a partir da data do óbito, desde que não exceda o subsídio em espécie atribuído aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º - São beneficiários da pensão:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou a companheira designada que comprove união estável como entidade familiar.
- c) filhos menores até 21 (vinte e um) anos, idade limite para recebimento do benefício, cuja pensão repartirá pela metade ao cônjuge sobrevivente e pela outra metade, em partes iguais aos filhos.

Art. 5º - Por morte presumida do servidor, será concedida pensão provisória aos beneficiários a que aduz o Art. 4º desta Lei, nos seguintes casos:

- I – declaração de ausência pela autoridade judiciária;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

II – desaparecimento do segurado em desabamento, inundação, incêndio e desastre.

Art. 6º - No caso de reaparecimento do segurado, extinguem-se os benefícios de pensão provisória, sem que obrigue os beneficiários na reposição dos valores recebidos, salvo se comprovada o uso da má fé.

Art. 7º - A pensão provisória se transformará em pensão vitalícia se decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento e de créditos adicionais suplementares se necessários.

Art. 9º - Aos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente a legislação estadual, em especial as normas contidas na Lei Complementar Estadual 64/02.

Art. 10. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos benefícios já porventura concedidos.

Nova Lima, 20 de Dezembro de 2007.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am